AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.348 - SC (2020/0016706-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ACILINA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JAMES JOSÉ DA SILVA - SC012314
		WILIAM PATRICIO - SC018089
		HELENO PIRES DA SILVA - SC026107
AGRAVADO	:	GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO ROCHA CARAMORI - SC033910

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por ACILINA MARIA DA SILVA, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim resumido:

> APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RECURSO DA AUTORA ADMISSIBILIDADE PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES ARGUIÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO POR INOVAÇÃO RECURSAL REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS PREFACIAL RECHAÇADA MÉRITO DÉBITO ORIUNDO DOS SERVIÇOS DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PRESTADOS PELA RÉ AVENTADA INSCRIÇÃO INDEVIDA NO ROL DE MAUS PAGADORES VEZ QUE TRANSFERIU A PROPRIEDADE DO VEÍCULO ANTES DO EVENTO QUE GEROU A DÍVIDA INSUBSISTÊNCIA TRADIÇÃO DO VEÍCULO NÃO COMPROVADA CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICIENTE QUE CONDUZ À REJEIÇÃO DOS PLEITOS INAUGURAIS SENTENÇA MANTIDA.

Alega a recorrente violação do art. 134 do CTB e do art. 1.267 do CC, defendendo que as infrações de trânsito foram cometidas após a aquisição de veículo por terceiro e antes da transferência, conforme documento dos autos, devendo ser afastada a responsabilidade do antigo proprietário, trazendo os seguintes argumentos:

> No caso em apreço, o suposto débito trata-se de guarda do veículo em razão sua apreensão pela Autoridade Policial, o que não pode ser de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 804F40B1-5C74-476F-AD37-92FEB6D0BB99

> modo algum confundida ou comparada com infração de trânsito de que trata o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, pois são de naturezas absolutamente distintas.
>
> E considerando que as despesas de correntes da guarda do veículo incidem sobre a propriedade do automotor, uma vez ocorrida a transferência da propriedade do automóvel através da tradição, não pode o antigo proprietário permanecer responsável por tais despesas.
>
> Neste sentido, é entendimento pacífico desta Colenda Corte da Cidadania que o disciplinado no art. 134 do CTB sofre mitigação quando comprovado que as infrações de trânsito foram cometidas após a aquisição de veículo por terceiro, portanto, ainda que não ocorra a transferência, a responsabilidade do antigo proprietário é afastada, in verbis: (...) (fl. 190)
>
> Ora, Exas., a tradição e a transferência do veículo VW/Gol, placa LZU-5435, com a entrada do bem no estoque da empresa adquirente e sua posterior venda à terceiro, é atestada nos presentes autos por documento fornecido pelo próprio comprador (fl. 24), sendo, pois, incontroversa a tradição ocorrida e a violação, pelo colendo Tribunal a quo, dos termos do artigo 1.267, caput, do Código Civil, que assim preconiza: (...) (fl. 191)

É o relatório. Decido.

Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos, sobre a controvérsia dos autos:

> Ocorre que não há prova neste sentido, razão porque o recurso não merece prosperar.
>
> Inicialmente, é de se notar a ausência de qualquer contrato escrito firmado entre a autora e a "Santa Catarina Automóveis", tampouco procuração conferindo à referida empresa poderes para vender e/ou transferir o veículo de sua propriedade.
>
> A seu turno, o o documento acostado pela autora à fl. 24, o qual procura afirmar que o veículo foi transferido no dia 6/3/2003, não é elemento suficiente para evidenciar a transferência da propriedade, porquanto não faz qualquer menção sobre a venda do bem. Ademais, embora conste os dados do veículo e a data da suposta saída do automóvel da loja, tal documento é apócrifo, pois sequer consta assinatura das partes e das testemunhas.
>
> De mais a mais, nos termos da regra do art. 134 do CTB, cabe ao proprietário a informação de transferência do bem a terceiro. Assim, tivesse a autora entregue o veículo a revenda, fato que não restou demonstrado, a ela caberia a informação ao DETRAN dessa transferência. Como não o fez, responde pela sua desídia, dado que a empresa demandada não tinha como saber da suposta transferência de propriedade do veículo.
>
> Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que não era mais proprietária do veículo à época da prestação dos serviços de guincho e depósito, ônus que lhe incumbia (art. 333, I, do CPC/1973), o pedido deve ser julgado improcedente. (fl. 180)

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 804F40B1-5C74-476F-AD37-92FEB6D0BB99

reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)” (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 804F40B1-5C74-476F-AD37-92FEB6D0BB99